



**PROCESSO N° CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSMCP/mcmg/fpl/ab

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO N° 133/2011 DO CNJ - CARÁTER DECLARATÓRIO - PAGAMENTO RETROATIVO DE AUXÍLIO A MAGISTRADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. A decisão do Eg. Conselho Nacional de Justiça de, por meio da n° 133, de 21 de junho de 2011, reconhecer o direito ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, deriva diretamente do texto constitucional, razão pela qual é evidente o seu caráter meramente declaratório.

2. Afirmado na Constituição da República o princípio da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, o pagamento retroativo aos magistrados do auxílio-alimentação é devido, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1° do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, por se tratar de parcela de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mensalmente.

3. Na espécie, a formulação de pedido administrativo para pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados em 19/5/2009 implica a suspensão da prescrição (art. 4°, parágrafo único, do Decreto n° 20.910/32). Assim, o quinquênio prescricional deve ser contado a partir de tal data, razão pela qual apenas as parcelas anteriores a 19/5/2004 encontram-se prescritas.

4. Reconhecido o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, retroativo a 19/5/2004, deve incidir correção monetária e juros de mora, nos



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

moldes determinados no Ato nº 48/2010 - CSJT.GP.SE, condicionado à existência de dotação orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº **TST-CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**, cujo Assunto diz respeito ao **ALCANCE DA RESOLUÇÃO Nº133 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DISPÕE SOBRE EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS E SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO** e consta como Interessada a **JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de Procedimento relativo ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, determinado pela Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Presidência deste Eg. Conselho comunicou aos Tribunais Regionais a liberação de recursos para pagamento do auxílio-alimentação relativo aos meses de julho e agosto do presente exercício. Informou, ainda, que a suplementação orçamentária dos meses subsequentes será efetivada até o dia 20 de cada mês, de acordo com programação de repasse da folha de pagamento dos Tribunais Regionais.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante ofício, encaminhou a este Conselho cópia da decisão plenária da Corte que deferiu o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, retroativo a 19/5/2004, com a incidência de correção monetária e juros.

Assim, diante da ausência de regulamentação do pagamento retroativo do auxílio-alimentação e, considerando a necessidade de definição do alcance das disposições contidas na Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, o Exmo. Presidente deste Eg. Conselho determinou a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

Submeto o feito à apreciação do Plenário.  
É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Por se tratar de questão referente ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados, matéria de interesse de toda a Justiça do Trabalho, entendo pela competência deste Eg. Conselho Superior, nos termos do artigo 12, IV, do RICSJT, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

**Conheço.**

**II - MÉRITO**

O Exmo. Presidente do Eg. TRT da 23ª Região, por meio de ofício dirigido à Presidência do Eg. CSJT, comunica que o Plenário da Corte deferiu o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, retroativo a 19/5/2004, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Em razão de a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça não dispor a respeito do termo inicial do pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados e, considerando a necessidade de



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

definição do alcance das disposições contidas na referida Resolução, o Presidente deste Eg. Conselho determinou a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo.

Passo ao exame da matéria.

Como cediço, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, reconhecendo o direito dos magistrados ao recebimento do auxílio-alimentação. Eis o teor da Resolução:

**RESOLUÇÃO Nº 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011**

Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução nº 14 deste Conselho (art. 4º, I, "b", "h" e "j"),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juizes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso  
Presidente

Transcrevo, por oportuno, ementa do acórdão do PP nº 0002043-22.2009.2.00.0000, no qual constam os fundamentos que fundamentaram a extensão, aos magistrados, das vantagens deferidas aos membros do Ministério Público e levaram à edição da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III - A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro societatis*, dada a gravidade do exercício



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

Verifica-se que, para a edição da referida Resolução, resultante do PP nº 0002043-22.2009.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça considerou, entre outros fatores, os seguintes: a) a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, preceito auto-aplicável; b) que a Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório que levou o ordenamento jurídico a adotar a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público; c) a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19; e d) a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, sob pena de desequilíbrio das carreiras de Estado.

Portanto, ao reconhecer que o direito ao pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados deriva diretamente do texto constitucional, resta evidente o caráter meramente declaratório da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do CNJ. Ou seja, o Eg. Conselho Nacional de Justiça, por meio da referida Resolução, não inovou no



**PROCESSO N° CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

ordenamento jurídico ao estender o auxílio-alimentação aos magistrados, mas apenas declarou um direito já previsto em sede constitucional.

Uma vez assentada na Constituição da República, em sua redação original, a simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, é devido o pagamento retroativo do auxílio-alimentação aos magistrados, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n° 20.910, de 6 de janeiro de 1932, pois trata-se de parcela de trato sucessivo, cuja pretensão se renova mensalmente.

Ademais, a formulação de pedido administrativo para pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados em 19/5/2009 (protocolo do PP n° 0002043-22.2009.2.00.0000 no CNJ), implica a suspensão da prescrição, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto n° 20.910/32. Assim, o quinquênio prescricional deve ser contado a partir de tal data, considerando-se prescritas as parcelas anteriores a 19/5/2004.

O pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados, por conseguinte, retroage a 19/5/2004, com a incidência de correção monetária e juros de mora, nos moldes determinados no Ato n° 48/2010 - CSJT.GP.SE.

Assente-se, entretanto, que o pagamento retroativo da parcela em questão aos magistrados fica condicionado à existência de crédito orçamentário.

Ante o exposto, reconheço aos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação, a 19/5/2004, com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes determinados no Ato n° 48/2010 - CSJT.GP.SE, condicionado à existência de dotação orçamentária.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer aos magistrados da Justiça do Trabalho o direito ao pagamento retroativo



**PROCESSO N° CSJT-PCA-6633-22.2011.5.90.0000**

do auxílio-alimentação, a partir de 19/5/2004, com a incidência de juros e correção monetária, nos moldes determinados no Ato n° 48/2010 - CSJT.GP.SE, condicionado à existência de dotação orçamentária.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 6633-22.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/12/2011, **sendo considerado publicado em 12/12/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 12 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário